**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.006.459.98-12

Denúncia - Câmara - Vereador - ilícito administrativo / ato de improbidade administrativa - não conhecimento do pedido - falta de previsão constitucional e legal - descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo - Recurso - pretensão de produção de provas não requeridas oportunamente - conhecido o recurso por força do princípio da fungibilidade - no mérito, negado o provimento.

Egrégio Plenário

A Nobre Vereadora Aldaíza Sposati encaminhou-nos FAX-SIMILE, solicitando informação sobre as providências que este Tribunal adotaria com relação à matéria publicada no jornal "A Folha de São Paulo" em 02/05/98.

Trata-se do uso do telefone do Gabinete de S.A.R. de Vila Mariana pelo Administrador Regional daquela Unidade para realizar negócios pessoais.

Dra. Eveni Longo, Assessora Jurídica, trazendo à colação parecer da lavra da Dra. Magadar Rosália Costa exarado no T.C. nº 171.97-01 onde se analisaram as atribuições constitucionais e legais conferidas a esta Corte, manifestou-se pelo não conhecimento da denúncia formulada. Concluiu que a conduta do agente público, caso comprovados os fatos, "configuraria ilícito administrativo ou mesmo ato de improbidade administrativa (...). A falta funcional apontada, se confirmada, enseja a instauração do procedimento administrativo cabível e, ainda, representação ao Ministério Público, pelo ato de improbidade, sem qualquer repercussão no âmbito das legais atribuições conferidas a esta Corte" (fls.10).

Dispensada a oitiva da P.F.M. consoante decidido no T.C. 12.379.93-55 e, nos termos regimentais, da S.D.G., trago o presente processo à deliberação do E. Plenário.

É o relatório.

**V O T O:**

A questão se resume ao enquadramento da hipótese na atribuição constitucional e legal desta Corte para apreciar as denúncias e encetar os estudos postulados.

Ora, consoante previsto nos artigos 70 e 71 do texto constitucional e artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao Tribunal de Contas, como órgão de auxílio do Legislativo, compete o controle financeiro.

Aliás, conforme mencionado em parecer da D. Assessoria Técnica Jurídica no T.C. nº 10.553.97-03, "somente as ações administrativas relativas a finanças públicas em todas as suas dimensões – tributária, patrimonial, monetária, orçamentária, etc. ou seja, tudo o que de alguma maneira, a Administração realiza ou executa e tenha reflexos ou efeitos no Erário, há de constituir a matéria de competência do Tribunal de Contas". Baseada em lição de Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 601/602, 17ª edição, no sentido de que no controle externo cabe aos Tribunais de Contas comprovar a "fiel execução do orçamento", concluiu Dra. Magadar: o Tribunal "somente atuará, no uso de **suas atribuições legais**, para verificação das ações da administração pública que tenham repercussão no Erário".

A propósito, em se tratando de servidor público municipal, entendo, como a Assessoria Jurídica, que compete à Administração Pública, tomar providências para a apuração dos fatos e responsabilidades, na própria unidade onde os mesmos ocorreram, em conformidade com o disposto no art. 201 e seguintes da L.M. 8.989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Por tais razões, conclui-se inexistir previsão constitucional ou legal para a adoção, por **esta Corte**, de medidas tocantes ao fato noticiado sob pena de descabida **ingerência nos assuntos do Executivo**.

À vista do exposto, VOTO pela expedição de ofício à Nobre Vereadora, cientificando-a do contido neste T.C., arquivando-se o feito em seguida.

São Paulo, 29 de julho de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.459.98-12, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer do pedido formulado pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, por falta de previsão constitucional e legal, para adoção, por esta Corte, de medidas referentes ao fato noticiado, o que constituiria descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, remeter à ilustre requerente cópia do presente processo, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

## R E L A T Ó R I O

Trago à apreciação do Plenário, recurso interposto pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, contra r. acórdão prolatado por esta Casa, que, à unanimidade, não conheceu do pedido por ela formulado, em função "de falta de previsão legal e constitucional para adoção por esta Corte de medidas referentes ao fato noticiado, o que constituiria descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo".

Relembro que a notícia em pauta fora publicada no jornal "A Folha de São Paulo", edição do dia 2/5/98, dando conta que o Administrador Regional de Vila Mariana teria utilizado o telefone de seu gabinete para realizar negócios de cunho pessoal.

Inconformada com a r. decisão, e com arrimo no inciso I do artigo 45 da Lei nº 9.167/80, combinado com o inciso I do artigo 81 do Regimento Interno então em vigor, a Recorrente pretende a sua reavaliação para que o Tribunal diligencie de modo a:

1)- "apurar se na situação objeto do ofício da autora houve prejuízo ao Erário Público, principalmente no que tange às ligações telefônicas realizadas;

2)- apurar se algum outro equipamento daquela repartição pública está sendo utilizado para uso particular do administrador regional, em detrimento da finalidade pública íncita aos bens de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo."

Recebida, a irresignação foi submetida aos órgãos técnicos desta Casa, e à Procuradoria da Fazenda Municipal, que, a uma só voz, concluíram pela sua rejeição, notadamente pela ausência de qualquer amparo legal, à vista da inocorrência de prejuízo, e mais, pela notícia de aplicação de pena de repreensão ao Administrador Regional, tudo conforme o constante dos autos.

É o relatório.

## V O T O

O recurso em exame, embora fundamentado no inciso I do artigo 45 da Lei Municipal nº 9.167/80, foi recebido e processado como recurso ordinário, posto que objetivava, "in fine", a própria reavaliação do decidido, como de resto ficou firmado no pedido de fls. 32.

Nessa moldura o analiso, conhecendo-o, por força do princípio da fungibilidade, e negando-lhe provimento. Assim o faço a partir do convencimento de que o recurso interposto não se mostra suficientemente aparelhado para conseguir abalar o decidido. Na verdade, os argumentos desenvolvidos pela Recorrente buscam, de modo enviesado, alterar o próprio foco da questão posta inicialmente, sem alcançar rebater os fundamentos da decisão recorrida, que não adentrara no exame próprio de mérito.

A essa conclusão adiro a orientação manifestada monocordicamente na devida instrução, no sentido do improvimento da irresignação em testilha, permitindo-me adotar, ainda, como razões de decidir, a argumentação desenvolvida pela Secretaria-Diretoria Geral, à fl. 78.

Determino, por fim, o arquivamento dos autos, após a execução das providências cabíveis.

TCM, 04 de setembro de 2002.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.459.98-12, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer o recurso, por força do princípio da fungibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após a execução das providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO – Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator